



Número: **0600729-70.2020.6.16.0147**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Thiago Paiva dos Santos**

Última distribuição : **22/06/2021**

Processo referência: **0600729-70.2020.6.16.0147**

Assuntos: **Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Vereador, Contas - Desaprovação/Rejeição das Contas**

Objeto do processo: **Da decisão proferida nos autos de Prestação de Contas Eleitorais nº 0600729-70.2020.6.16.0147 que, com base no art. 74, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, com julgamento do mérito, decidiu pela desaprovação das contas apresentadas por Marino Garcia, relativo às Eleições Municipais de 2020 e, com fulcro no art. 27, § 4º, da Resolução nº 23.607/2019, condenou o prestante ao pagamento de multa no valor de R\$ 697,36, a ser recolhido em favor do Tesouro Nacional, na forma do art. 8º, § 10º, da Resolução nº 23.604/2019. (Prestação de Contas Eleitorais, relativa às Eleições Municipais de 2020, apresentada por Marino Garcia, que concorreu ao cargo de Vereador, pelo Partido Social Cristão - PSC, no município de Foz do Iguaçu/PR, desaprovadas porque o candidato não apresentou a integralidade dos extratos bancários de sua movimentação financeira; constatou-se a presença de despesas e receitas com combustíveis, no valor de R\$ 300,00 de origem desconhecida, eis que não há registro de locação/cessão de veículos ou despesas com geradores de energia; o valor dos recursos próprios utilizados na campanha do prestante supera em R\$ 697,36 o limite previsto no art. 27, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019).**

RE9

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ELEICAO 2020 MARINO GARCIA VEREADOR (RECORRENTE)	FERNANDA GABRIELLE SAMPAIO DE ANGELI (ADVOGADO)
MARINO GARCIA (RECORRENTE)	FERNANDA GABRIELLE SAMPAIO DE ANGELI (ADVOGADO)
JUÍZO DA 147ª ZONA ELEITORAL DE FOZ DO IGUAÇU PR (RECORRIDO)	
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
42724 118	13/10/2021 16:50	<u>Decisão</u>	Decisão

Autos de RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600729-70.2020.6.16.0147

RECORRENTE: ELEICAO 2020 MARINO GARCIA VEREADOR, MARINO GARCIA

Advogado do(a) RECORRENTE: FERNANDA GABRIELLE SAMPAIO DE ANGELI - PR0037433

RECORRIDO: JUÍZO DA 147ª ZONA ELEITORAL DE FOZ DO IGUAÇU PR

Relator: THIAGO PAIVA DOS SANTOS

RELATÓRIO

Trata-se, na origem, da prestação de contas eleitorais de Marino Garcia, candidato a vereador, desaprovadas por sentença (id. 37328466) sob o fundamento de não apresentação dos extratos bancários em sua forma integral, existência de gastos com combustíveis sem o correspondente registro de locação/cessão de veículos ou gastos com gerador de energia, extração do limite de autofinanciamento previsto no art. 27, § 1º, da Resolução TSE n. 23.607/2019, com determinação de pagamento de multa equivalente a 100% do valor do excesso apurado.

Inconformado, o prestador recorreu (id. 37328766), aduzindo, em síntese, que: i) equivocadamente entendeu que a responsabilidade pela apresentação dos extratos era da instituição bancária, e os apresenta junto ao recurso para que sejam analisados; ii) eventual omissão de receitas e despesas se devem em razão do desconhecimento da legislação eleitoral, bem como em razão de doença do contador responsável pela prestação de contas, não tendo ocorrido má-fé; iii) o valor da extração do limite de autofinanciamento é irrisório.

Nesta instância, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo não conhecimento do recurso, e, alternativamente, pelo não provimento (id. 38544866).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Sustenta a Procuradoria Regional Eleitoral que o recurso seria intempestivo, uma vez que o recorrente foi intimado da sentença em 02/06/2021 e o recurso foi interposto apenas em 11/06/2021.

Quanto à matéria, tem-se que se aplica o prazo previsto no art. 30, § 5º, da Lei n. 9.504/97 c/c art. 85 da Resolução TSE n. 23.607/2019:

Lei n. 9.504/97

Art. 30. A Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas de campanha, decidindo: (...)

§ 5º Da decisão que julgar as contas prestadas pelos candidatos caberá recurso ao órgão superior da Justiça Eleitoral, no prazo de 3 (três) dias, a contar da publicação no Diário Oficial.

Res. TSE n. 23.607/2019

Art. 85. Da decisão do juiz eleitoral, cabe recurso para o tribunal regional eleitoral, no prazo de 3 (três) dias contados da publicação no Diário da Justiça Eletrônico (Lei nº 9.504/1997, art. 30, § 5º).



No caso concreto, **conquanto não certificado nos autos**, a intimação da sentença se deu mediante publicação no Diário da Justiça Eletrônico nº 105, havida em 07/06/2021, segunda-feira.

As razões foram protocoladas no dia 11/06/2021 (id. 37328766), sexta-feira.

Sendo o prazo de recurso de três dias, deveria ser interposto até o dia 10/06/2021, quinta-feira.

Dessa forma, observa-se que o recorrente não se atentou ao prazo legal e interpôs o recurso de maneira intempestiva.

Anota-se, por oportuno, que diante do caráter objetivo da intempestividade, é dispensável a intimação da parte para manifestação prévia, sem que isso implique violação ao contido nos artigos 9º e 10 do CPC, como decidido por esta Corte nos autos de recurso eleitoral nº 0600450-95.2020.6.16.0014, rel. Thiago Paiva dos Santos, publicado na sessão de julgamento do dia 13/11/2020.

Registra-se que, no referido acórdão, é citado também precedente do TSE, segundo o qual *"Diante da impossibilidade de se permitir a correção do vício da intempestividade, não há falar em inobservância dos princípios da não surpresa e da primazia da decisão de mérito"* (TSE, AgR no AI nº 320/GO, rel. Min. Og Fernandes, DJE 05/10/2020).

Por fim, em suas razões o recorrente já se manifestou quanto à tempestividade do recurso, de modo que é despicienda intimação para nova manifestação sobre o mesmo ponto.

DISPOSITIVO

Ante ao exposto, NÃO CONHEÇO do recurso em razão da evidente intempestividade, com fulcro no art. 30, § 5º, da Lei n. 9.504/97 c/c art. 85 da Resolução TSE n. 23.607/2019 e na forma do artigo 31, II, do Regimento Interno deste Tribunal.

Curitiba, datado e assinado digitalmente.

THIAGO PAIVA DOS SANTOS
Relator

